SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110231 - RJ (2026/0264719-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE LATROCÍNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. MÃE LACTANTE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SALA DE ESTADO-MAIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por constituir substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva. A agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, falta de contemporaneidade dos motivos da custódia, inadequação dos precedentes utilizados, insuficiência das medidas cautelares diversas e cabimento de prisão domiciliar por ser mãe lactante. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior ou, inexistente, prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade ao não conhecer do *habeas corpus* e, simultaneamente, afastar a existência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e se os fundamentos permanecem contemporâneos; (iii) determinar se é cabível a substituição da custódia por prisão domiciliar, considerando a condição de mãe lactante e a imputação de crime

Documento eletrônico VDA60320185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d78c3dab-7c87-457a-b46d-0736703fcc47

praticado com violência ou grave ameaça; (iv) verificar se é possível o exame, nesta instância, do pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior; e (v) determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando encontra fundamento no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, que autorizam o julgamento monocrático nas hipóteses previstas.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, diante das circunstâncias atribuídas à agravante e aos corréus, que teriam se associado para a prática do tráfico de drogas e utilizado imóvel situado no Morro do Castro como base logística, onde foram apreendidas drogas, munições e rádios comunicadores.

5. A atuação atribuída à agravante não se limita, segundo os fundamentos da custódia, à locação pretérita do imóvel, pois o local teria servido de suporte logístico à atividade criminosa e de ponto de apoio para a execução de tentativa de latrocínio, além de abrigo para corréus e armazenamento de armas, munições e entorpecentes.

6. A necessidade de desarticular associação criminosa voltada à prática sistemática de delitos constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a custódia para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não se afastando pelo simples decurso do tempo quando persistem os fundamentos cautelares.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra cabível quando ausente comprovação de que a liberdade da agravante seja indispensável aos cuidados da filha menor e quando a imputação envolve crime praticado com violência ou grave ameaça, hipótese excepcional que afasta o benefício.

9. A prisão preventiva concretamente fundamentada e considerada necessária para a garantia da ordem pública não comporta substituição por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para acautelar os riscos identificados.

10. O pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi previamente apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d78c3dab-7c87-457a-b46d-0736703fcc47

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d78c3dab-7c87-457a-b46d-0736703fcc47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110231 - RJ (2026/0264719-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE LATROCÍNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. MÃE LACTANTE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SALA DE ESTADO-MAIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por constituir substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, deixou de conceder a ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva. A agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, falta de contemporaneidade dos motivos da custódia, inadequação dos precedentes utilizados, insuficiência das medidas cautelares diversas e cabimento de prisão domiciliar por ser mãe lactante. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior ou, inexistente, prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade ao não conhecer do *habeas corpus* e, simultaneamente, afastar a existência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e se os fundamentos permanecem contemporâneos; (iii) determinar se é cabível a substituição da custódia por prisão domiciliar, considerando a condição de mãe lactante e a imputação de crime

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

praticado com violência ou grave ameaça; (iv) verificar se é possível o exame, nesta instância, do pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior; e (v) determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando encontra fundamento no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, que autorizam o julgamento monocrático nas hipóteses previstas.

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, diante das circunstâncias atribuídas à agravante e aos corréus, que teriam se associado para a prática do tráfico de drogas e utilizado imóvel situado no Morro do Castro como base logística, onde foram apreendidas drogas, munições e rádios comunicadores.

5. A atuação atribuída à agravante não se limita, segundo os fundamentos da custódia, à locação pretérita do imóvel, pois o local teria servido de suporte logístico à atividade criminosa e de ponto de apoio para a execução de tentativa de latrocínio, além de abrigo para corréus e armazenamento de armas, munições e entorpecentes.

6. A necessidade de desarticular associação criminosa voltada à prática sistemática de delitos constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a custódia para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não se afastando pelo simples decurso do tempo quando persistem os fundamentos cautelares.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra cabível quando ausente comprovação de que a liberdade da agravante seja indispensável aos cuidados da filha menor e quando a imputação envolve crime praticado com violência ou grave ameaça, hipótese excepcional que afasta o benefício.

9. A prisão preventiva concretamente fundamentada e considerada necessária para a garantia da ordem pública não comporta substituição por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para acautelar os riscos identificados.

10. O pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi previamente apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHALIA NUNES SANT ANA, contra decisão de fls. 605-613, que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, deixou de conceder a ordem de ofício, validando a fundamentação da prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que há contradição interna na decisão agravada, pois, apesar do não conhecimento do *writ*, houve exame integral de mérito, o que reclama pronunciamento colegiado da Quinta Turma, sob pena de vulneração ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

Afirma, no mérito, que a prisão preventiva carece de motivação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, pois os fundamentos invocados são coletivos e extraídos da estrutura da facção criminosa, sem conduta individual que demonstre risco atual, sendo o único ato atribuído à agravante a locação pretérita de imóvel.

Alega ainda a inaplicabilidade dos precedentes mencionados na decisão agravada sobre associação criminosa e *modus operandi* violento, por ausência de identificação dos fundamentos determinantes e de demonstração do ajuste do caso concreto a esses fundamentos, ressaltando que o *modus operandi* violento foi exclusivo dos corréus executores, não da agravante.

Sustenta a falta de contemporaneidade concreta dos motivos da cautela, pois não há risco atual descrito (fuga, ameaça, ocultação de prova), sendo insuficiente afirmar persistência dos fatores ensejadores sem fatos presentes, sob pena de antecipação de pena.

Assevera que não se pleiteou reconhecimento de inocência nem revolvimento probatório; o que se aponta é vício intrínseco de fundamentação por extrapolar os limites da imputação da denúncia, cognoscível na via do *habeas corpus* por prova pré-constituída.

Alega que a insuficiência das medidas cautelares alternativas não foi demonstrada. Postula a substituição da preventiva por prisão domiciliar, por ser mãe lactante, argumentando que a exceção legal é pessoal e não se aplica quando a violência foi praticada por terceiros, e que a dependência do filho em relação à mãe se presume, não cabendo exigir prova de dependência exclusiva.

Por fim, aponta omissão quanto ao pedido de recolhimento em sala de Estado-Maior, ou, inexistente, prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/94, o que demanda integração do julgado.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem de ofício, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada ou não com monitoração eletrônica e demais medidas cautelares; sucessivamente, substituir a custódia por medidas cautelares diversas; ainda subsidiariamente, assegurar recolhimento em sala de Estado-Maior e, inexistente, prisão domiciliar; não sendo acolhida a reconsideração, submeter o agravo a julgamento colegiado pela Quinta Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 636-644).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, registre-se que a decisão monocrática do relator não viola o princípio do colegiado, uma vez que se encontra ancorada no art. 932 do CPC e no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, os quais autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

No mais, a decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 606-613):

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

[...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão da decretação da prisão temporária foi assim fundamentada (fls. 320-322):

> Trata-se de IP, instaurado perante a 078ª D. P. da Comarca de Niterói, contra a nacional NATHALIA NUNES SANT'ANA (CPF 160.746.347-42 – OAB 266.515), para apurar a prática dos crimes de tentativa de latrocínio e associação ao tráfico de drogas, representando pela Prisão Temporária de NATHALIA NUNES SANT'ANA, ID 269069637.
>
> A Autoridade Policial, fundamentou o seu requerimento, informando que a prisão temporária é medida excepcional para assegurar a colheita de provas indispensáveis para a investigação, tendo em vista os altos indícios de autoria, ocorrendo a preservação da cadeia probatória, impedimento de destruição ou ocultação de provas, garantindo a realização de diligências que são indispensáveis para o caso. **Alega ainda o risco de fuga, considerando que a representada tem uma grande proximidade e vínculo familiar com a liderança do tráfico de drogas do Comando Vermelho e a possibilidade concreta de interferência em testemunhas.**
>
> O Ministério Público apresentou parecer, ID 269095840, requerendo a prisão temporária de NATHALIA, pelo prazo legal de 30 dias, com fulcro no disposto no art. 1º, incisos I e III, alíneas "c", da lei nº 7.960/89 c/c art. 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90.
>
> Fundamentou o seu parecer na necessidade de se prosseguir com as investigações para se chegar a um juízo de maior certeza quanto aos indícios de materialidade e autoria delitivas, sendo imprescindível a prisão temporária , fazendo-se necessária a privação da liberdade da representada para que a vítima e testemunhas se sintam seguras para prestar depoimentos. **Frisou ainda que a representada tem vínculo familiar com a liderança do Comando Vermelho, sendo esses elementos fundamentos de indícios de autoria e participação,** além de demonstrar imprescindibilidade da medida para investigação, segundo parâmetros fixados pelo STF.
>
> Passo a decidir.
>
> **Segundo relatório de investigação constante dos autos, a investigada alugou a residência, na qual a policia esteve no dia de hoje e lá encontrou, inclusive as**

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

roupas utilizadas pelos investigados no momento do crime.

Curioso, é que a mesma possui residência oficial o Barreto e não conseguiu justificar o porque da locação da referida residência no local diligenciado pela policia civil na data de hoje.

Frise-se que o investigado identificado pelas câmeras de segurança como autor dos disparos encontra-se foragido, sendo certo que o genitor da ora investigada é liderança do tráfico de drogas na Vila Ipiranga, na Comarca de Niteroi.

[...]

Ao que tudo indica, há fortes e concretos elementos que apontam a participação ativa da representada NATHALIA com os fatos que pode ter ocorrido por ação ou omissão, tendo vista que após informações de inteligências e pesquisas no sistema policial foi identificado que a representada é filha da principal liderança do Comando Vermelho da região, sendo o JORGE ESTEVES SANT'ANA (vulgo NEM RATO), e a própria teria alugado o imóvel juntamente como seu marido, LUIZ PHELLIPE LOURENÇO DA SILVA, a poucos dias para ser utilizado exclusivamente pelos autores da tentativa de latrocínio, segundo informações prestadas pela proprietária do imóvel, Sra. IAMARA GOIS MARTINS. Durante diligências no imóvel foram encontrados materiais de uso do tráfico de drogas, como rádios comunicadores, drogas, balança de precisão, munição, jammer, roupas camufladas e roupas civis, podendo ainda ser verificado que as camisas, os shorts, o chinelo e a atadura são idênticos aos usados pelos criminosos durante o crime.

[...]

ANTE O EXPOSTO: 1) , DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE NATHALIA NUNES SANT'ANA, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alíneas "c", da lei nº 7.960/89 c/c art. 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90, pelo prazo legal de 30 (trinta) dias a contar de sua prisão, o que deverá ser efetivado pela autoridade policial (CPP, art. 13, inc. III) em no máximo 30 (trinta) dias a contar da expedição do mandado, prisão essa que deverá ser imediatamente comunicada e cumprida com as formalidades de praxe (CPP, arts. 282, e seguintes, em especial o art. 289-A);

Na prestação de informações, tem a transcrição da decisão da prisão preventiva, que foi decretada no ato do recebimento da denúncia, nos seguintes termos (fls.70-76):

O processo foi redistribuído a este juízo em 24/03/2026, sendo a denúncia oferecida junto com o pedido de prisão preventiva na mesma data.

Consta nos autos que a paciente foi denunciada pelos crimes previstos nos artigos art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal e art. 35 da Lei 11.343/2006, tudo na forma do art. 69, sendo a denúncia recebida em 25/03/2026.

Esta foi a decisão prolata por este juízo:

"1) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **NATHALIA NUNES SANT'ANA**, JORGE ESTEVES SANT'ANA, vulgo "Nem Rato", CAUÃ GARCIA DA SILVA e GABRYEL CARLOS LUZ VERGINA, imputando-se à primeira a prática das condutas descritas no art. 157, §3º, II,

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, bem como no art. 35 da Lei nº 11.343/06, e aos demais a prática dos delitos previstos no art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, ambos na forma do art. 69 do Código Penal. Em sede de juízo de admissibilidade da acusação, impõe-se ressaltar, desde logo, que não se está diante de cognição exauriente, mas de análise perfunctória, voltada à verificação da presença de justa causa para a deflagração da ação penal, a qual se consubstancia na existência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e a indícios suficientes de autoria, não se exigindo, neste momento processual, prova plena ou certeza acerca da responsabilidade penal dos imputados. Nesse contexto, a denúncia ofertada pelo Ministério Público mostra-se formalmente hígida e apta, na medida em que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma suficientemente individualizada, as condutas atribuídas a cada um dos acusados, as circunstâncias fáticas do evento delituoso, bem como o enquadramento jurídico pertinente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. **No plano material, os elementos informativos coligidos no inquérito policial indicariam, em juízo de probabilidade, a ocorrência de tentativa de latrocínio perpetrada mediante o emprego de arma de fogo, com disparo direcionado à região cervical da vítima, circunstância que, em tese, teria colocado em risco concreto e imediato o bem jurídico vida, sendo a não consumação do resultado morte atribuída a fatores alheios à vontade dos agentes. A materialidade delitiva estaria, em princípio, amparada pelo registro de ocorrência, pelo boletim de atendimento médico que atesta lesão grave compatível com projétil de arma de fogo, bem como pelas imagens de câmeras de segurança que teriam captado a dinâmica da perseguição, abordagem e subsequente disparo. Quanto à autoria, os elementos indiciários igualmente se revelaram consistentes, ao menos em grau suficiente para o recebimento da inicial acusatória, destacando-se a identificação dos executores por meio de análise de imagens, a vinculação dos investigados a imóvel utilizado como base logística do grupo, a apreensão de objetos compatíveis com a prática criminosa — incluindo munições, entorpecentes, rádios comunicadores e vestimentas semelhantes às utilizadas no delito** — e, de modo particularmente relevante, a identificação papiloscópica do denunciado CAUÃ GARCIA DA SILVA no referido imóvel, o que, em tese, corroboraria sua ligação com o contexto fático investigado. **Soma-se a isso a indicação, por elementos de inteligência, da atuação coordenada dos denunciados, com divisão de tarefas, incluindo executor direto, condutor do veículo utilizado na ação, suporte logístico e, ainda, figura apontada como liderança e eventual mandante**. Diante desse quadro, tem-se que os elementos informativos disponíveis, ainda que sujeitos ao crivo do contraditório judicial, revelam-se suficientes, neste momento inaugural, para autorizar o processamento da ação penal, inexistindo causa manifesta de rejeição da denúncia. RECEBO, PORTANTO, A DENÚNCIA.

[...]

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

4) Passo à análise da necessidade de decretação da prisão preventiva. A Autoridade Policial representou pela custódia cautelar de parte dos investigados, pleito este ratificado pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, cabendo a este Juízo aferir, à luz dos elementos concretos dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. No caso em exame, o *fumus comissi delicti* encontrar-se-ia evidenciado pelos fundamentos já expostos, de modo que a controvérsia desloca-se para a aferição do *periculum libertatis,* que, à luz do conjunto informativo, também se mostraria presente de forma concreta e não meramente abstrata. A garantia da ordem pública, em especial, revela-se intensamente afetada pelas circunstâncias do caso. **Com efeito, os fatos narrados indicam, em tese, a prática de tentativa de latrocínio executada em via pública, em plena luz do dia, mediante perseguição deliberada à vítima e utilização de arma de fogo, com disparo efetuado a curta distância e direcionado à região cervical — área vital do corpo humano — o que evidencia não apenas a gravidade em abstrato do tipo penal, mas uma acentuada reprovabilidade concreta da conduta. Tal circunstância denota, em juízo de probabilidade, elevado grau de agressividade, frieza e desprezo pela vida humana, revelando periculosidade acentuada dos agentes. O modus operandi descrito — atuação em dupla, com divisão funcional entre condutor e atirador**, perseguição prévia, abordagem coordenada e fuga estruturada — indica planejamento e organização, afastando a hipótese de conduta impulsiva ou isolada. A isso se soma o contexto mais amplo delineado nos autos, segundo o qual os acusados estariam, em tese, inseridos em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, circunstância que potencializa o risco de reiteração delitiva e evidencia a necessidade de intervenção cautelar mais gravosa para cessar a atuação do grupo. A gravidade concreta do fato, portanto, não se esgota no resultado lesivo produzido, mas se projeta sobre a forma de execução e o contexto organizacional em que inserido, sendo apta, em tese, a demonstrar que a liberdade dos acusados representaria risco efetivo à coletividade, seja pela possibilidade de reiteração de delitos violentos, seja pela manutenção da atuação em organização criminosa armada. A conveniência da instrução criminal igualmente recomenda a custódia cautelar, tendo em vista que os elementos informativos apontam para a atuação dos investigados em área sob influência de facção criminosa, o que pode facilitar eventual intimidação de testemunhas ou mesmo da vítima, comprometendo a higidez da prova oral a ser produzida em juízo. Tal risco mostra-se particularmente relevante diante da gravidade dos fatos e da necessidade de colheita de depoimentos em ambiente livre de constrangimentos. No tocante à garantia da aplicação da lei penal, também se vislumbra risco concreto, considerando-se que a suposta inserção dos acusados em organização criminosa estruturada lhes proporciona meios para evasão, ocultação ou frustração da persecução penal, notadamente mediante apoio logístico e territorial. **No que se refere especificamente à acusada NATHALIA NUNES SANT'ANA, já custodiada por decisão anterior, os elementos constantes dos autos indicam que sua**

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

atuação não se limitaria a conduta periférica, mas consistiria em relevante suporte logístico à atividade criminosa, ao disponibilizar imóvel utilizado como base para abrigo de executores, armazenamento de armamento, munições e entorpecentes, o que evidencia vínculo estável com a estrutura delitiva, justificando a manutenção da custódia. Por fim, mostra-se inadequada e insuficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais não se revelariam aptas a neutralizar os riscos acima delineados, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos, da forma de execução e da possível inserção dos acusados em organização criminosa armada. Diante de todo o exposto, entendendo presentes, em juízo de probabilidade, os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GABRYEL CARLOS LUZ VERGINA, CAUÃ GARCIA DA SILVA, JORGE ESTEVES SANTANA, e NATHALIA NUNES SANT'ANA. Na forma da Resolução do CNJ nº 137, de 13 de julho de 2011, os mandados de prisão deverão ter prazo de validade para o seu cumprimento. Nesse sentido, determino que os mandados tenham prazo de validade de 20 anos, considerando-se o prazo máximo prescricional previsto no Código Penal. Ciência ao Ministério Público".

No acórdão impugnado, o tribunal de origem, se manifestou nos seguintes termos (fls. 124-130):

> A paciente Nathalia Nunes Sant'Ana foi denunciada, juntamente com os corréus, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, II, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal e artigo 35 da Lei 11.343/2006, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.
>
> **Conforme se extrai dos autos, no dia 04.03.2026, os corréus Gabryel Carlos Luz Vergina e Cauã Garcia da Silva tentaram subtrair o veículo Chevrolet Onix branco, placa LTS1C05, pertencente à vítima Thais da Silva Borges, a qual foi alvo de disparos de arma de fogo, atingindo-a no pescoço**.
>
> **Segunda a denúncia, a paciente concorreu para o crime ao providenciar e manter imóvel no Morro do Castro, utilizado como esconderijo e base logística, fornecendo suporte material indispensável à execução.**
>
> Ainda de acordo com a inicial acusatória, em período de tempo que não pode ser precisado, mas sendo certo que, ao menos, até o dia 13 de março de 2026, na região do bairro Fonseca, Niterói, **a paciente, juntamente com os corréus, de forma estável e permanente, associaram-se entre si para a prática do tráfico de drogas na região do Fonseca, Niterói/RJ, utilizando como base logística o imóvel situado no Morro do Castro, onde foram apreendidas drogas, munições e rádios comunicadores, sendo integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, a qual é dotada das características de hierarquia estrutural, planejamento empresarial, recrutamento de pessoas, divisão funcional e territorial das atividades ilícitas.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

> Os requisitos da custódia cautelar foram analisados de forma adequada pelo Juízo *a quo,* que **identificou a comprovação da materialidade do delito, além dos indícios suficientes de autoria.**
>
> Na mesma esteira, restou demonstrado o *periculum libertatis*, notadamente para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta imputada, eis que, **conforme destacado pelo prolator da decisão que decretou a prisão preventiva, os elementos constantes dos autos indicam que a atuação da paciente não se limitaria em conduta periférica, mas em relevante suporte logístico à atividade criminosa, ao disponibilizar imóvel para servir como abrigo aos corréus e armazenamento de armas, munições e entorpecentes**.
>
> […]
>
> **Nessa linha, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando qualquer nulidade.**
>
> **Quanto a alegação defensiva de que a custódia da paciente projeta efeitos gravíssimos sobre sua filha que apresenta quadro de asma, sintomas respiratórios ativos, necessidade de medicação contínua, amamentação materna e dificuldade concreta de alimentação, tais argumentos não foram capazes de evidenciar que a sua liberdade seria imprescindível para se levar a efeito os cuidados com a menor, não se mostrando suficientes para afastar o perigo à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.**
>
> **Aliás, ausente a comprovação da dependência exclusiva da menor em relação à genitora, ora paciente, ônus que incumbia aos impetrantes.**

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — evidências de que a paciente, juntamente com os corréus, de forma estável e permanente, associaram-se entre si para a prática do tráfico de drogas na região do Fonseca, Niterói/RJ, utilizando como base logística o imóvel situado no Morro do Castro, onde foram apreendidas drogas, munições e rádios comunicadores, sendo integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, a qual é dotada das características de hierarquia estrutural, planejamento empresarial, recrutamento de pessoas, divisão funcional e territorial das atividades ilícitas, portanto sua atuação não se limitaria a conduta periférica, mas consistiria em relevante suporte logístico à atividade criminosa.

Ademais, a prática de tentativa de latrocínio executada em via pública, em plena luz do dia, mediante perseguição deliberada à vítima e utilização de arma de fogo, com disparo efetuado a curta distância e direcionado à região cervical — área vital do corpo humano e, a atuação da paciente, mais uma vez na base logística do imóvel, fornecendo suporte material indispensável à execução, servir como abrigo aos corréus e armazenamento de armas, munições e entorpecentes. Tais circunstâncias demonstram a necessidade da medida extrema.

É da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de fazer cessar ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada a prática sistemática de crimes é fundamento válido para a imposição da medida extrema, mesmo porque a prisão preventiva, nesses casos, serve como instrumento para

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

prevenir a reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.057.355/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a fragilidade da materialidade relativa a atuação imputada — locação de imóvel semanas antes — não autoriza, por si só, a prisão preventiva, não demonstrando conhecimento prévio da prática do roubo qualificado, afastando o liame subjetivo intensificado, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, referente a crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se adequado o indeferimento do pleito. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 224.122/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no RHC n. 222.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade das condutas imputadas: a agravante, em conjunto com os corréus, teria, em tese, se associado para a prática do tráfico de drogas, utilizando como base logística um imóvel situado no Morro do Castro, onde foram apreendidas substâncias entorpecentes, munições e rádios comunicadores.

Consta dos autos que os acusados supostamente integram a facção criminosa Comando Vermelho, e o referido imóvel - providenciado e mantido pela agravante - também serviu de ponto de apoio para a execução de tentativa de latrocínio em via pública, mediante perseguição deliberada da vítima e uso de arma de fogo.

Com efeito, a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ademais, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

Registre-se que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ainda, cumpre destacar que, conforme entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, "[a] prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena, sendo medida de natureza processual que visa garantir a eficácia do provimento jurisdicional, desde que preenchidos os pressupostos legais".(AgRg no RHC n. 219.375/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Por sua vez, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 129):

> [...] Quanto a alegação defensiva de que a custódia da paciente projeta efeitos gravíssimos sobre sua filha que apresenta quadro de asma, sintomas respiratórios ativos, necessidade de medicação contínua, amamentação materna e dificuldade concreta de alimentação, tais argumentos **não foram capazes de evidenciar que a sua liberdade seria imprescindível para se levar a efeito os cuidados com a menor, não se mostrando suficientes para afastar o perigo à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.**
>
> Aliás, ausente a comprovação da dependência exclusiva da menor em relação à genitora, ora paciente, ônus que incumbia aos impetrantes. [...]

Tendo sido afastado o benefício pelo fato de não existirem provas de que a liberdade da agravante seja indispensável aos cuidados do menor, não há modificações a serem feitas em relação ao entendimento, somando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual rechaça a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar quando o delito praticado foi cometido com violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, "[a] substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP" (AgRg no HC n. 1.031.313/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Outrossim, o pleito de recolhimento da agravante em sala de Estado Maior não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA60013060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: 81a7498b-9b13-4e6c-940e-5dd2a9bca372

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.231 / RJ

Número Registro: 2026/0264719-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00220155020268190000 00262920920268190001 08031931720268190602 08035145220268190602
08040730920268190602 220155020268190000 262920920268190001 803193172026819060 2
803514522026819060 2 804073092026819060 2

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	: ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
CORRÉU	: JORGE ESTEVES SANT ANA
CORRÉU	: CAUA GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: GABRYEL CARLOS LUZ VERGINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATHALIA NUNES SANT ANA (PRESO)
ADVOGADOS	: ELIETE SANTANA PENTEADO - RJ124299
	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

Documento eletrônico VDA60310436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: a3c4ced9-a36c-4e80-b7c4-0af69c39f306

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: a3c4ced9-a36c-4e80-b7c4-0af69c39f306